



RELATÓRIO E VOTO DA ADMISSIBILIDADE DA PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL 0004/2023

Altera o § 1º do art. 45 da Constituição do Estado de Santa Catarina, para dispor sobre a convocação de suplente de Deputado

AUTOR: DEPUTADO ALTAIR SILVA E OUTROS.
RELATOR : DEPUTADO PEPÊ COLLAÇO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Proposta de Emenda constitucional, de autoria do Deputado Altair Silva e outros, que "Altera o § 1º do art. 45 da Constituição do Estado de Santa Catarina, para dispor sobre a convocação de suplente de Deputado".

Na Justificação, acostada aos autos eletrônicos, o Autor aduz que:

A Constituição do Estado de Santa Catarina prevê que o suplente será convocado nos casos de vaga, decorrente da investidura do titular nos cargos que menciona ou do usufruto de licença por período igual ou superior 60 (sessenta) dias.

O referido prazo de 60 (sessenta) dias demonstra-se excessivo, desequilibrando as forças políticas no Parlamento por longo período e frustrando a representatividade fruto da vontade popular.

A redução do prazo para 30 (trinta) dias revela-se mais condizente com a realidade do Parlamento, atendendo as necessidades dos deputados, seus respectivos suplentes e, principalmente, dos representados.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 05 de julho de 2023 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno, fui designado à sua relatoria.

É o relatório.

II - VOTO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, nesta fase processual, consoante os arts. 72, II, 210, I, e 268, *caput*, do Regimento Interno, analisar a proposta de emenda à Constituição do Estado, preliminar e restritamente quanto à sua admissibilidade.

Nesse contexto, no que diz respeito à iniciativa, constata-se que a PEC, foi proposta por pelo menos um terço, dos membros da Assembleia Legislativa, no caso 18 Deputados.

Ademais, não vislumbro, atualmente, as limitações circunstanciais à tramitação de propostas de emenda à Constituição Catarinense (intervenção federal, estado de sítio ou estado de defesa), conforme estabelecido no § 1º do art. 49 da Carta Estadual.

Da mesma forma, verifico que, no que tange às limitações materiais ao poder constituinte derivado reformador, especificadas no art. 49, § 4º, I e II, da Constituição Estadual, a PEC revela-se idônea para tramitar, porquanto não fere princípio federativo, nem atenta contra a separação dos Poderes.

Ante o exposto, com base nos arts. 72, II, 210, I, e 268 do RIALESC, c/c o art. 49 da Constituição do Estado, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da Proposta de Emenda à Constituição nº 0004/2023, conseqüentemente pelo seu prosseguimento processual.

Sala das Comissões,

Deputado Pepê Collaço
Relator



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Felippe Luiz Collaço**,
em 11/07/2023, às 11:05.
